

Zimbra

selic@corenam.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 16/2020 - COREN AMAZONAS (UASG: 926235)

De : Sistemas e Produtos
<sistemaseprodutos@gmail.com>

qua, 30 de set de 2020 23:00

 6 anexos

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 16/2020 -
COREN AMAZONAS (UASG: 926235)

Para : selic@corenam.gov.br

Prezados Senhores, poderiam verificar:

Nós estamos tentando impugnar este edital, porém está dando erro o envio, creio que pelos anexos em pdf muito pesados. Reduzi agora. Podem confirmar recebimento?

Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com vício de direcionamento e com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante, por este motivo solicitamos sua atenção para reavaliar se a solução pretendida é adequada ao interesse público vez que desconsidera especificações melhores existentes no mercado.

Att.

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 16/2020 - COREN AMAZONAS (UASG: 926235)

Data:30/09/2020 17:46

De:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para:selic@corenam.gov.br

Cópia:sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 16/2020 - COREN AMAZONAS (UASG: 926235)

ref.: pregão eletrônico 16/2020

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 13

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.***

Cumpre ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Porém, ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, subindo-o de categoria, tornando sua proposta mais cara e colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ITEM 13 - FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED) :

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá ser de no mínimo 300 folhas.

Veja o descritivo:

Fragmentadora/Picotadora de Papel a) Fragmentadora Automática; b) Capacidade de Fragmentação de até 300 folhas (automático); c) Capacidade de cesto 40 litros; d) Capacidade de fragmentar clipes, grampos no papel, cartão e CD/DVD; e) Nível de ruído de 60dB; f) Tecnologia de economia de energia; g) Indicador de resfriamento; h) Dimensão: h.1) Altura 635mm; h.2) Largura 349mm; h.3) Profundidade 470mm. Pedido Mínimo: 01 (uma) unidade.

A fragmentadora do termo referencial seria o modelo Swingline 300X, que pode ser encontrado no seguinte link:

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/swingline/fragmentadora-300-folhas-127v-automatica-supercorte-em-particulas-300x>

Ocorre que a capacidade de 300 folhas, não procede. Este número refere-se ao tamanho do compartimento onde serão colocadas as folhas de papel, e não a capacidade de corte de fato. Na realidade os próprios manuais da máquina Swingline apontam para a capacidade de apenas 250 folhas no aparador do modelo 300X/300M, e não 300 folhas como vem sendo divulgado nos sites de vendas (veja página 4 do manual pdf contendo as especificações reais do produto).

Note que este modelo a capacidade de duas formas: inserção manual e automática de acordo com a capacidade do compartimento.

Em modo manual, isto é, o usuário poderá inserir apenas 8 folhas simultâneas na abertura de inserção, enquanto no compartimento as folhas ficam sendo puxadas uma a uma bem lentamente.

Essa quantidade de 300 folhas (na realidade até 250 folhas vide manual) em modo autofeed, é fragmentada em cerca de várias horas quanto a fragmentadora permanecerá ligada consumindo energia, puxando as folhas 1 a 1, lentamente.

Veja o ciclo de trabalho desta máquina no manual anexo, sendo que ela funciona por apenas 10 minutos quando totalmente resfriada, tendo ciclos de 5 minutos apenas no segundo acionamento e pausa para resfriamento de 30 minutos desligada:

STACK-AND-SHRED SHREDDERS

FEATURE COMPARISON	LIGHT USE		EVERYDAY USE					HEAVY USE			
Model	60X	80X	100X	100M	200X	300X	300M	500X	500M	750X	750M
Security level	P3		P3	P5	P3	P3	P5	P4	P5	P4	P5
Bin Capacity (sheets)	100	150	150	280	325	450	670	850	1100	1250	1400
Users	1		1-2		1-5	5-10		10-20		20+	
HANDS FREE SHREDDING											
Sheet Capacity	60	80	100	100	200	250	250	500	500	750	750
Staples and Paper Clips	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Intelligent Jam Clearance		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Lockable Chamber					Optional	✓	✓	✓	✓	✓	✓
MANUAL FEED SHREDDING											
Manual feed sheet capacity	5	6	6	6	7	8	8	10	9	12	10

Em suma esta máquina operará por 12 minutos no primeiro acionamento do dia, quando estiver totalmente resfriada. Durante o dia e após o primeiro acionamento, funcionará em ciclos de 12 minutos ligada, com pausa para resfriamento de 40 minutos desligada, podendo funcionar por apenas 15 minutos até superaquecer novamente. Veja quadro em destaque do manual pdf (página 13):

technical specifications

Swingline Stack and Shred 300X

Sheet capacity: Manual feed slot	8 sheets (80gsm)
Sheet capacity: Autofeed chamber	300 sheets (80gsm)
Duty Cycle	12 min ON / 40 min OFF
Run time from cold	15 minutes
Volts / Hz	120V / 60Hz
Amperage	1.2 Amps
Motor Watts	270 Watts

Swingline Stack and Shred 300M

Sheet capacity: Manual feed slot	7 sheets (80gsm)
Sheet capacity: Autofeed chamber	300 sheets (80gsm)
Duty Cycle	12 min ON / 40 min OFF
Run time from cold	15 minutes
Volts / Hz	120V / 60Hz
Amperage	1.5 Amps
Motor Watts	350 Watts

Ocorre que ainda se trata de uma fragmentadora automática que NÃO É CAPAZ DE FRAGMENTAR CLIPES E GRAMPOS, e o edital exige que a máquina seja capaz de triturar estes materiais, não especificando que a fragmentadora é tão frágil que consegue fragmentar apenas clipes de grampos muito pequenos e finos

Stack and Shred 300X/300M CANNOT shred the following:



Heavy duty staples. Check the staple leg length is not greater than 6mm.



Large clips. Check the length of the paperclip is not longer than 32mm.



Plastic sheets, laminated documents, plastic folders.



Bulldog clips



Bound documents



Adhesive labels.



Magazines or other documents bound by multiple staples or clips.

A recomendação do fabricante é a retirada de todos os materiais metálicos como cliques e grampos, antes de inserir as 300 folhas no compartimento (na realidade conforme manual cabem apenas 250 folhas), pois estas fragmentadoras automáticas são feitas de material frágil, como pentes raspadores e engrenagens em plástico, o que não é apropriado para suportar a fragmentação de cliques e grampos. Veja o manual anexo.

Verifique que o manual da Swingline é bastante claro ao prever sérias limitações para a fragmentação de cliques e grampos, e que se faz a ressalva de que a fragmentação de cliques e grampos só é permitida no compartimento manual, nunca no automático.

Veja recomendação do fabricante Swingline, indicando a retirada de cliques e grampos antes da colocação do papel no compartimento, bem como restrição para diversos tipos de cliques e grampos, **o que certamente o usuário final sequer vai saber distinguir durante o uso no cotidiano**, levando a máquina em quebra e manutenções frequentes do qual o próprio fabricante se isentará de responsabilidade.

Perceba ainda que no mercado são poucas as fragmentadoras automáticas, pois estas são de baixa capacidade, já que as 300 folhas no compartimento (250 na realidade) são fragmentadas no período de horas, enquanto as manuais levam cerca de 5 segundos para fragmentar uma resma de 15 folhas, ou 180 folhas por minuto, triturando inclusive cliques e grampos com facilidade.

Assim caso o usuário insira por engano cliques e grampos maiores que os suportados, seja na fragmentação autofeed (no compartimento) ou na manual, as folhas estarão juntas e "grudadas" pelo material metálico.

Além deste material metálico ser muito rígido para a fragmentação em máquinas com componentes internos plásticos, havendo alto índice de quebra e manutenções frequentes por conta disso para substituição de peças, as folhas que serão puxadas GRAMPEADAS, farão com que a máquina trabalhe sempre em regime de sobrecarga, ou seja, acima de sua capacidade de corte.

Isto pois, em virtude do excesso de papel por conta das folhas grampeadas (que serão puxadas automaticamente) ocorrerão atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste dos pentes, lâminas de corte e engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho.

Isto pois com o atolamento por excesso de papel, o papel será mastigado e haverá atolamento, sendo necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

As fragmentadoras automáticas como a do modelo referência, tem o agravante ainda que tais máquinas não são projetadas para fragmentar clipes e grampos, o que levará à quebra em pouco tempo de uso, além de obrigar o usuário à realizar a desconfortável tarefa de retirar grampos todas as vezes que for inserir as folhas na máquina, sendo pouco provável que um funcionário do órgão retire manualmente todos os grampos, principalmente havendo excesso de papel da repartição para ser descartado.

Perceba que sequer podem ser inseridas no compartimento, folhas com adesivos e protocolos da repartição por exemplo, além de restringir o uso de grampos, o que o usuário não irá verificar durante o uso.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática, que além do alto custo, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial está mal redigido e o objeto descaracterizado e em afronta ao art 14 da Lei 8.666/93, pois o modelo em questão poderá fragmentar clipes e grampos apenas em modo manual (até 8 folhas por vez) e no modo automático não há essa capacidade, a recomendação no manual do fabricante é clara quanto a esta ressalva, comprovando-se que o distribuidor da Swingline omite esta informação no descritivo para apenas fazer a ressalva no manual do produto.

DIRECIONAMENTO MODELO SWINGLINE:

O edital trás como modelo de referência, a fragmentadora SWINGLINE 300X, sem permitir modelos similares, contrariando a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo Swingline, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

Além disso, carece de especificações mínimas, pois possivelmente, a adoção deste modelo se deu por falta de conhecimento no segmento, podendo ter sido selecionado involuntariamente.

É importante frisar que esta máquina, é uma fragmentadora automática, com capacidade de 300 folhas (250 na realidade como informa o manual) dentro do compartimento para serem fragmentadas uma a uma com longos intervalos de repouso por superaquecimento, o que demonstra se tratar de uma fragmentadora lenta, de baixíssima capacidade, ou seja, faz apenas 8 folhas por inserção em modo manual, e leva cerca de mais de uma hora para esgotar o compartimento, ficando em repouso para resfriamento durante longos períodos, não atendendo bem rotinas administrativas, por ser lenta e de alto custo de manutenção.

Esta é uma fragmentadora de alto custo e baixa produtividade, sendo uma solução antieconômica para o comprador. Veja que ela funciona por apenas 12 minutos, com pausas de 40 minutos de descanso para resfriamento do motor.

Havendo cliques e grampos no montante de papel inserido (seja no alimentador 300 folhas por hora, seja manualmente, apenas 8 folhas por passagem), estas fragmentadoras que possuem componentes internos plásticos sofrerão danos constantes nos mecanismos de corte, tendo em vista que cliques e grampos são materiais rígidos que o plástico não é capaz de suportar adequadamente ante a rotina fatigante a que os equipamentos serão submetidos.

Logo não há o que se falar em impacto reduzido destes componentes sobre as engrenagens plásticas que sofrerão desgastes, mesmo considerando o prazo de garantia adotado como justificativa de um suposto benefício que estes equipamentos teriam, uma vez que ao puxar 1 ou 2 folhas automaticamente, na presença de cliques e grampos, todas as folhas que estiverem grampeadas serão puxadas para corte, o que acarretará riscos de atolamento por excesso de papel, e as engrenagens plásticas estarão submetidas ao uso indevido, sofrendo riscos de quebra e manutenções frequentes, o que certamente não é desejado de um equipamento que embora possua baixíssima capacidade de produção (300 folhas por hora), não apresenta vantagem alguma em relação ao mandamento legal de que a Administração deve perseguir a proposta mais vantajosa de modo a aplicar o erário com a máxima eficiência gerencial.

Ao contrário disso, a fragmentadora automática licitada trás uma exigência impertinente que como fator limitador da competitividade, onera o Estado excessivamente (pois o alimentador automático possui alto custo) e não representa o que se espera da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que a baixa capacidade de produção revela que este equipamento não é eficiente (faz apenas 300 folhas em mais de uma hora tendo um alto custo de aquisição) ao passo que fragmentadoras muito mais robustas e mais baratas são capazes de fragmentar manualmente quantidades muito superiores de papel em apenas algumas passagens que duram cerca de 5 segundos cada (cerca de 15 folhas A4 densidade 75g por inserção).

Uma fragmentadora de capacidade de corte de 15 folhas simultâneas o faz em média em 5 segundos por passagem, sendo capaz de fragmentar em apenas 1 minuto cerca de 180 folhas padrão A4.

Em apenas 1 minuto fragmentará 180 folhas, desempenho superior ao que se permite a fragmentadora com alimentador automático produzir em 1 hora, sob um custo inferior ao preço estimado, estando revelada portanto a verdadeira impertinência da solução adotada na redação do termo referencial, que afronta o art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Administração deve obedecer em regra aos princípios da Isonomia, de modo a garantir igualdade de oportunidades à todos os particulares em disputar contratos via licitação, estando subordinada ao princípio da Legalidade e da Impessoalidade, segundo os quais ao Administrador é vedado agir em desconformidade com os mandamentos legais (diferente do particular que tem autonomia de vontade), somente podendo atuar conforme prescreve e manda a letra da Lei. Quanto à impessoalidade, são expressamente vedadas escolhas pessoais do gestor da coisa pública que, como no caso específico, um alimentador automático exigido na formação do termo de referência, se configura exigência exagerada e desnecessária que surtirá o efeito negativo de onerar excessivamente o erário em uma aquisição que não demonstra vantajosidade alguma, muito pelo contrário, é a impertinência da característica que permitiu às empresas disputarem entre si apenas os fretes, e não o preço do equipamento, que poderia ser adquirido para as mesmas funções com custo extremamente reduzido.

Em conclusão, cabe ao gestor da coisa pública, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 5º do Decreto 5.450/2005 determina ainda que, além de a modalidade pregão estar condicionada à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e da competitividade, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, e este é o entendimento sedimentado tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras.

[https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:)

[textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:)

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com efeito da adoção de uma solução anti-econômica não condizente com o mandamento legal de que o Administrador deve perseguir a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando sempre o binômio da qualidade mínima e da economicidade, rechaçando exigências desnecessárias, supérfluas e que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame, os altos preços que serão pagos por cada unidade de fragmentadora por causa do alimentador de papel (uma comodidade para que os usuários não percam meros 2 minutos para fragmentar manualmente a mesma quantidade de folhas que as máquinas SWINGLINE automáticas levarão cerca de 1 hora ou mais para picotar sozinhas), verifica-se que uma única marca será privilegiada neste certame em relação às demais por falta de competitividade, requerendo portanto, que esta Administração realize uma melhor pesquisa de preços e especificações para buscar com a compra pública, atender de fato ao princípio da proposta mais vantajosa, restando comprovado que existe no mercado soluções mais econômicas e tecnicamente muito mais vantajosas.

Com o valor referencial de R\$ 3.279.21 a unidade é possível que esta unidade compre máquinas robustas de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento e sistema de corte integralmente em metal (a Swingline 300X contém peças plásticas no sistema de corte e por isso é de baixa durabilidade e possui altos índices de manutenção que são frequentes com a quebra de peças, e custosas se tratando de uma fragmentadora autoteste que é de difícil manutenção e reparo).

O direcionamento para os modelos da marca Swingline tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE

UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18
unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro
Oficial

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdobrasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora (item 13), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de Setembro de 2020.

VERA LÚCIA SANCHEZ

Sócia-Administradora



Contrato Social 6 alteração VVR.pdf

457 KB



swingline 300x.pdf

10 MB



**DECISAO SWINGLINE DIRECIONAMENTO_TCE MT_UASG_972002_PE
22020.pdf**

54 KB
